

PARECER NR. 56/PP/2009
CONCLUSÕES:

A – A emissão de pareceres, ou opiniões, jurídicos, traduz a prática de consulta jurídica, que é um acto próprio de advogado.

B – Só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem praticar actos próprios dos advogados.

I. Por comunicação electrónica de 26.11.2009, dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, distribuída ao signatário para emissão de parecer em 30.12.2009, a Senhora Advogada, Dra. (...), titular da cédula profissional nº. (...), diz ter a inscrição suspensa na Ordem dos Advogados, por não estar a exercer a advocacia.

E pretende “confirmar” se poderá “emitir pareceres jurídicos/opiniões”, a pedido de particulares e empresas, designadamente relativos a responsabilidade civil automóvel, mantendo a inscrição suspensa ou se, pelo contrário, terá de “reactivar” esta.

II. Tratando-se de uma questão de carácter profissional, é seguro que este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados tem competência para sobre a mesma se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

III. A emissão de pareceres, ou opiniões, jurídicos, mais não é que a prática da “consulta jurídica”, legalmente definida como *a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro* – art. 3º. da Lei 49/2004, de 24 de Agosto (Lei dos Actos Próprios dos Advogados).

A consulta jurídica é expressamente considerada como acto próprio de advogado – art. 1º.-5 b) da Lei 49/2004, de 24 de Agosto.

Sendo acto próprio de advogado, e dizendo *lapalissianamente*, só por advogado pode ser praticado; mas por advogado *com inscrição em vigor* na Ordem dos Advogados - arts. 1º.-1 da Lei 49/2004, de 24 de Agosto e 1º.-2, a contrario, do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários.

Vale dizer que a Exma. Colega, para poder emitir pareceres, ou opiniões, jurídicos, carece de levantar a suspensão da respectiva inscrição, como previsto no art. 11º.-1 a) do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários.

IV. Em conclusão:

A – A emissão de pareceres, ou opiniões, jurídicos, traduz a prática de consulta jurídica, que é um acto próprio de advogado.

B – Só os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem praticar actos próprios dos advogados.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 5 de Janeiro de 2010

António Rio Tinto Costa